

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Locação de 32 (trinta e duas) Estações Compostas por Software e Equipamentos Destinados à Gestão Eletrônica de Documentos, Incluindo Mão de Obra Qualificada para a Operacionalização dos Equipamentos, a fim de Atender às Demandas da Sede e Inspetorias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA), conforme as especificações e quantidades detalhadas neste documento.

**IMAGEDOCS APOIO ADMINISTRATIVO EM GESTAO DE ACERVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº **38.083.617/0001-90**, com sede no Setor D Sul AE 24 Loja 16 – Via Liberté, Brasília, Distrito Federal, CEP 72.020-111, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **I - RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação, as divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram, no mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta casa, no entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico ora promovido.



## II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item **12.1 DO EDITAL** que diz:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

Temos aqui em vista que a realização do certame será no dia 07/05/2025, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 02/05/2025, portanto esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

## III. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL E DISTINTO COM O OBJETO LICITADO BEM COMO REGISTRO DE CONSELHO DE CLASSE NÃO ORBIGATÓRIO A FORMAÇÃO ACADÊMICA (PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR ANALISTA DE REDE)

Vejamos o tem 9.30 do Termo de Referência do pregão acima mencionado:

*“Indicar, expressamente, juntando os documentos comprobatórios da formação profissional, bem como os necessários ao exercício da profissão, de no mínimo 01 (um) Analista de Sistemas ou 01 (um) Analista de Redes de Computadores e 01 (um) Arquivista, os quais serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.”*

Vejamos agora os itens 9.31 e 9.32 do Termo de Referência do pregão acima mencionado:

*“A empresa LICITANTE deverá apresentar em razão da implantação da Infraestrutura de Rede a sua inscrição junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), podendo esta inscrição ser da sede ou filial da LICITANTE.”*

*“O Profissional Tecnólogo/Analista de redes de computadores deverá estar devidamente inscrito CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), podendo ser do seu domicílio ou qualquer das sucursais deste conselho.”*

Estes são os itens impugnados.



No que se refere a qualificação técnica da empresa e seus profissionais, prevê o instrumento aqui impugnado no ato convocatório a necessidade de apresentação de profissionais e registros em conselho de classe totalmente distintos do objeto aqui licitado que são os serviços de digitalização.

O ponto a ser analisado é sobre a obrigatoriedade de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para o cargo de Analista de Redes pois depende das atribuições efetivamente exercidas pelo profissional e da sua formação acadêmica, se o Analista de Redes for formado em curso de engenharia (como Engenharia da Computação ou Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações), este sim é obrigatório o registro no CREA, isso ocorre porque a atividade profissional está vinculada a uma das engenharias regulamentadas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA. O exercício dessas funções técnicas sem o devido registro configura exercício ilegal da profissão.

Porém se o Analista de Redes for formado em cursos como Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou similares (cursos de bacharelado ou tecnólogo), estes profissionais não são obrigados a possuir o registro no CREA, esses cursos não estão sob a jurisdição do sistema CONFEA/CREA, mas sim sob a do Sistema CFB/CFA (Conselho Federal de Administração) ou, em alguns casos, sem exigência de conselho profissional, dependendo da função.

Nem todo Analista de Redes precisa estar registrado no CREA, isso só será obrigatório se o cargo exigir atribuições privativas de engenharia e o profissional for graduado em curso que exija tal registro, o que não é o caso das especificações contidas neste Termo de Referência

A ilegalidade constante aqui neste Edital é a de exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica profissionais e registros às quais não fazem sentido para os serviços de digitalização, serviços de digitalização são específicos para empresas que atuam na gestão documental e que estão totalmente ligados a **ARQUIVOLOGIA**, tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021:

*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*

*III – indicação das instalações adequadas, caso necessário;*

*IV – demonstração do cumprimento de requisitos previstos em normas de acessibilidade, conforme legislação em vigor;*

*V – comprovação de que dispõe de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação, na forma da lei;*

*VI – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Uma leitura atenta do artigo 67 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de pedido, o caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 67 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 14.133/2021, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 67 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)



A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021, ensina Marçal Justen Filho que:

*“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)*

*Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).”*

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público, tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se e, formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica apenas dos serviços licitados e nos mesmos prazos de execução.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinadas funções emitentes no atestado.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital, sendo esta ação a única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

#### **IV. DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 165, §1º da Lei 14.133/2021.



Pede-se que este órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos com os devidos ajustes de escrita e retirada de textos levando em consideração os argumentos da presente impugnação.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o art. 170 da Lei nº 14.133/2021

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Brasília, 2 de maio de 2025.



**Paulo Victor Mendes Pereira**

**Sócio-Diretor**

**38.083.617/0001-90**

Assinatura Digital ICP Brasil

